

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 738/2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201608169		
PARECER CNE/CES Nº: 115/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

O processo trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 738/2019, solicitado pelo MEC protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201608169.

Segue transcrição *ipsis litteris* dos textos referentes ao pedido de reexame do parecer CNE/CES nº 738/2019, para contextualizar o pedido do MEC:

I) O Ministro da Educação encaminha ao CNE o Processo nº 00732.003303/2019-38, para reexame do Parecer CNE/CES nº 738/2019:

[...]

Senhor Presidente,

1. *Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 738/2019, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer no 00038/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de janeiro de 2020, da Consultoria Jurídica deste Ministério, referente ao deferimento do quantitativo de 180 vagas totais anuais, ao invés de 240 vagas requerida para oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Univeritas Veritas de Belo Horizonte, mantida pela Ser Educacional S.A., em trâmite pelo Sistema e-MEC nº 201608169.*

2. *Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

II) A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior por meio do texto abaixo, *ipsis litteris*, recomenda a não homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019:

[...]

Nota Técnica nº 150/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 00732.003303/2019-38

INTERESSADO: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH

Homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019, que trata do processo de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), tendo sido deferido pela SERES/MEC o quantitativo de 180 vagas totais anuais, ao invés de 240, conforme requerido pela interessada nos autos (e-MEC nº 201608169).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019, datado de 07/08/2019, que trata do processo de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), na Rua Caxambu nº 83, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, tendo sido deferido o quantitativo de 180 vagas totais anuais, ao invés de 240, conforme requerido pela interessada nos autos (e-MEC nº 201608169).

2. Esta Secretaria, por intermédio do Parecer de 13/02/2019, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, fundamentando-se na Avaliação da Comissão de especialistas do INEP, nos seguintes termos:

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.1. Contexto educacional*
- 1.5. Estrutura curricular*
- 1.6. Conteúdos curriculares*
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso*
 - 1.21. Número de vagas*
 - 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE*
 - 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
 - 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*
 - 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
 - 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
 - 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as

condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Devido à obtenção de duas dimensões menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas das Dimensões 1 e 3", conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito "2".

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.

3. Analisado o expediente no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 07 de agosto de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 738/2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva, o qual discordou da decisão da SERES:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas quarenta) vagas totais anuais.

4. *Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação prévia à homologação ministerial, ocasião na qual emitiu a COTA nº 03253/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1794207), solicitando a esta Secretaria*

Pelo cômputo dos autos nota-se que após a elaboração do Parecer pelo CNE não houve manifestação da SERES, desta feita encaminhem-se os autos do processo em epígrafe a esta Secretaria para que preste seu valoroso posicionamento técnico sobre o tema.

5. *É o Relatório.*

II – ANÁLISE

6. *Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.*

7. *Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição, com a devida motivação.*

8. *Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.*

9. *As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.*

10. *Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer Parecer CNE/CES nº 738/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.*

III – CONCLUSÃO

11. *Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recomenda a não homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019, nos reportando ao parecer final desta Secretaria.*

À consideração superior.

CRISTIANE VASCONCELOS HORTA GODINHO

Coordenadora-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

III) Os textos do Relatório da Seres relativo à autorização do curso e o Relatório e Parecer CNE/CES nº 738/2019 da CES, juntamente com o recurso da IES, são transcritos *ipsis litteris* abaixo.

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201608169

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH

Código da IES: 2885

Endereço Sede: Avenida Assis Chateaubriand nº 218, Floresta, Belo Horizonte, CEP: 30150-100.

IGC Faixa: 3 (2012)

Conceito Institucional: 2 (2010)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 2700 de 25 de setembro de 2003, publicada em 26 de setembro de 2003.

Processo de Recredenciamento: 201710898, fase manifestação.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1365543

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3780 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 180

Local da Oferta do Curso: Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131899, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.700, correspondente à organização

Didático-Pedagógica; 3.900, para o Corpo Docente; e 2.800, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.1. Contexto educacional

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.13. Trabalho de conclusão de curso

1.21. Número de vagas

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Devido à obtenção de duas dimensões menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas das Dimensões 1 e 3", conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito "2".

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.

RECURSO DA IES

O recurso encaminhado pela IES contra ato da Seres que reduziu o número de vagas segue descrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]
PROCESSO E-MEC Nº 201608169

ASSUNTO: RECURSO AO CNE CONTRA ATO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) QUE, POR MEIO DA PORTARIA Nº 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU Nº 36, QUARTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2019, SEÇÃO 1, P. 26, AUTORIZOU O CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO (BACHARELADO) (Nº DE ORDEM 7 E-MEC Nº 201608169), A SER OFERTADO PELA FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, REDUZINDO PARA 180 (CENTO E OITENTA)VAGAS TOTAIS ANUAIS.

A SER EDUCACIONAL S.A. (e-MEC 1847), registrada sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedora da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH (e-MEC 21398), instituição de ensino superior situada na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais apresentar RECURSO contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26, autorizou o curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-MEC nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 180 (cento e oitenta)vagas, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto nº 9.235[1], de 15 de dezembro de 2017, definiu no § 2º do art. 10[2] que "os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior". Sendo assim, a Portaria de autorização de curso determina a quantidade de vagas a serem ofertadas.

No entanto, nos termos do § 1º do art. 44[3] do Decreto supracitado, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de trinta dias.

A Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26 (Anexo 1), autorizou o curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-MEC nº 201608169) com vagas reduzidas, publicada no dia 21/02/2019, contando a partir de então o prazo recursal.

Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicie no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data.

Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao cabimento do recurso em questão, devendo ser, portanto, procedido seu protocolo sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente.

II. DO OBJETO DO RECURSO

A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201608169, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação in loco e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três). A propósito, confira-se conclusão da avaliação:

Relatório de Avaliação nº 131899 Arquitetura e Urbanismo (Anexo 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A Comissão integrada pelos professores Mário dos Santos Ferreira e Jorge Daniel de Melo Moura (Coordenador da Comissão), designada para fins de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Universitas Veritas de Belo Horizonte - MG foi totalmente atendida na visita de avaliação quanto às solicitações de recursos materiais e humanos. As atividades foram efetivadas nos prazos agendados e, após a conclusão das atividades, a referida comissão atribuiu os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

DIMENSÃO 1: CONCEITO 2,7

DIMENSÃO 2: CONCEITO 3,9

DIMENSÃO 3: CONCEITO 2,8

Em relação à Dimensão 1, a matriz curricular necessita de alguns ajustes. Em especial com relação ao à carga horária excessiva de disciplinas nos 9º e 10º semestres, prejudicando o aluno em sua dedicação ao TCC (TFG), obtendo conceito 2,7 (dois vírgula sete)

Na Dimensão 2, o corpo docente apresenta muito boa titulação, como o número suficiente de doutores. O indicador foi impactado muito negativamente pela produção científica, possivelmente como consequência de uma falta de política de pesquisa e capacitação docente. A dimensão obteve conceito 3,9 (três vírgula nove).

A dimensão 3, infraestrutura, caracterizou-se como uma dimensão crítica e necessitando de intervenção, por parte da IES, para eventual autorização do curso em

avaliação. As condições ambientais do prédio são quesitos com necessidade de atendimento imediato, do ponto de vista da habitabilidade, no que tange a circulação de ar, do conforto térmico, lumínico e acústico, além das condições de acessibilidade física e visual. A visita in loco possibilitou verificar ainda que a infraestrutura física necessita investimentos específicos em laboratórios especializados (indicadores 3.9,3.10, 3.11) para o início do curso. Assim, após análise e avaliação o cálculo no sistema e-mec resultou em conceito 2,8 (dois vírgula oito).

Em razão do exposto e considerando as referências de qualidade dispostas na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais de Avaliação da Educação Superior, e neste instrumento de avaliação, o curso apresenta conceito 3,0 referente a um perfil de qualidade suficiente calculado pelo instrumento.

CONCEITO FINAL 3

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 36, QUARTA-FEIRA, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26 (doc. 2), autorizando o curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

No- de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
7.	201608169	ARQUITETURA E URBANISMO(Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA CAXAMBU, 83, LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG.

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

3.4. Salas de aula. (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas).

3

Justificativa para conceito 3: Por ocasião da vistoria foi verificada a existência de 05 salas de aula para exposições teóricas sendo 02 com capacidade para 60 alunos e 03 com capacidade para 40 alunos. Possuem hoje apenas ventilação natural. Estão equipadas com cadeiras com pequenas pranchetas individuais. Foi verificada a existência de uma sala específica para disciplinas de representação e expressão gráfica com uso de instrumentos manuais. Por ocasião da visita o espaço continha 30 pranchetas para desenho técnico. As salas de aulas teóricas, na data da avaliação in loco, já implantadas para o curso SÃO SUFICIENTES, considerando os aspectos de quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

3

Justificativa para conceito 3: Comprovou-se a existência de 01 Laboratório de Informática para atividades acadêmicas de aulas de informática e disponibilidade para trabalhos de alunos e professores. O laboratório está climatizado, e equipado com 30 estações de trabalho (30 notebooks, 15 polegadas, com memória 4GB e HD 500GB), com plataforma Windows e aplicativos gráficos do tipo AutoCad, Sketch-up (versão gratuita) e afins. A Comissão entende que a infraestrutura de informática para o curso é a mínima necessária. Considerando a situação de autorização e o projeto de reforma predial apresentado, a comissão, no que tange a este indicador, entende com SUFICIENTE os recursos existentes. A estrutura resente da falta de programas específicos para o desenvolvimento do curso.

3.6. *Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores.*

4

Justificativa para conceito 4: Por ocasião da visita da Comissão foi verificado o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares. Vale notar que por enquanto, apenas o curso pretendido utilizará o acervo. O mesmo está informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

3.7. *Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

5

Justificativa para conceito 5: A Comissão verificou in loco que o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, CINCO TÍTULOS por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual

3.8. *Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 menor que 3 títulos Conceito 2 maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 maior ou igual a 12*

5

Justificativa para conceito 5: A comissão verificou efetivamente assinatura com acesso a 20 periódicos especializados, indexados e correntes, já disponibilizados pela Mantenedora em outros cursos da A&U do grupo, em outras regiões.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

III. DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)

A União exerce amplo controle sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior, possuindo diversos instrumentos para assegurar a qualidade do ensino ofertado, bem como a prerrogativa de reconhecer os cursos das instituições de ensino superior para efeito de validação em todo território nacional, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O artigo 28 do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que disciplina exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, preconiza que à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

Art. 28. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

A instrumentalização do procedimento para a autorização de curso é feita atualmente por meio da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Trançando uma síntese de todo procedimento, para perfeita compreensão da ilegalidade que se pretende coibir por meio do presente recurso, inaugura-se o procedimento em questão quando a IES protocoliza pedido de autorização que deve observar uma série de requisitos sob pena de indeferimento de plano.

Feito o pedido, passa-se à fase de análise documental e, não havendo irregularidade sanáveis ou insuficiências que possam gerar o arquivamento do processo, passa-se à fase seguinte.

Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco (art. 5º da Portaria 23/2017).

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação, o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) que decide ou não pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (§§ do art. 7º da Portaria 23/2017).

Nessa esteira, o art. 8º da Portaria 23/2017 prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de ENGENHARIA CIVIL, reduzindo a autorização apenas para 180 vagas anuais, sendo o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (Anexo 3) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos, com obtenção de Conceito de Curso 03 (três).

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em

questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 81/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26, que autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentas e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Belo Horizonte, .

[1] Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revogando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

[2] Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

[3] Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

IV) O relatório e parecer analisado pelo Conselheiro MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e aprovado pela Câmara de Educação Superior segue abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

1) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, código e-MEC 2885, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contida na Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, que, com fundamento no Parecer Final, de 13 de fevereiro de 2019, da Diretoria de Regulação daquela Secretaria, autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, foi protocolado no sistema e-MEC em 29 de setembro de 2016 e tombado sob nº 201608169.

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP 30150-100, segundo consta do cadastro e-MEC, possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2012).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”. Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco por Comissão de Avaliação.

2) Avaliação in loco

A avaliação in loco, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 18 a 21 de outubro de 2017, tendo a Comissão de Avaliação do Inep produzido o Relatório nº 131899. No mencionado relatório, foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,7
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,9
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3

Como se observa, a proposta de curso da IES obteve Conceito Final 3 (três), muito embora tenham sido atribuídos conceitos insatisfatórios às Dimensões 1 e 3, Conceitos 2,7 e 2,8, respectivamente. A Comissão anotou o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos.

O resultado consignado no relatório da avaliação in loco foi impugnado pela SERES, mas a CTAA manteve o relatório na integralidade.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

3) Decisão recorrida

Ao examinar o resultado da avaliação e os demais elementos de instrução do processo, a SERES proferiu o Parecer Final em 13 de fevereiro de 2019, com manifestação favorável à autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, mas com redução no número de vagas solicitadas, de 240 (duzentas e

quarenta) para 180 (cento e oitenta). Em suas considerações, inclusive a respeito da redução das vagas, a SERES consignou:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.1. Contexto educacional

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.13. Trabalho de conclusão de curso

1.21. Número de vagas

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Devido à obtenção de duas dimensões menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas das Dimensões 1 e 3", conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito "2".

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de

ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERSITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.

Observa-se que a SERES efetuou diligência à IES para que fossem esclarecidos os conceitos insatisfatórios atribuídos às Dimensões 1 e 3, com Conceitos 2,7 e 2,8, respectivamente. A diligência foi respondida e a SERES considerou superadas as deficiências para fins de autorização do curso. No entanto, muito embora as deficiências tenham sido superadas e a avaliação tenha registrado Conceito de Curso (CC) 3 (três), a SERES ressaltou o Conceito 2 (dois), atribuído ao Indicador 1.21 – Número de Vagas, para fundamentar a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas, com amparo no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A referida manifestação técnica foi acolhida pelo Secretário da SERES que, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adotou os seus fundamentos e proferiu decisão na forma da Portaria SERES nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de fevereiro de 2019, ora impugnada.

4) Razões recursais

Inconformada com os termos da decisão que autorizou o curso com redução de vagas, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

II. DO OBJETO DO RECURSO

A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201608169, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação in loco e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três). A propósito, confira-se conclusão da avaliação: Relatório de Avaliação nº 131899 Arquitetura e Urbanismo (Anexo 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A Comissão integrada pelos professores Mário dos Santos Ferreira e Jorge Daniel de Melo Moura (Coordenador da Comissão), designada para fins de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Universitas Veritas de Belo Horizonte - MG foi totalmente atendida na visita de avaliação quanto às solicitações de recursos materiais e humanos. As atividades foram efetivadas nos prazos agendados e, após a conclusão das atividades, a referida comissão atribuiu os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

DIMENSÃO 1: CONCEITO 2,7

DIMENSÃO 2: CONCEITO 3,9

DIMENSÃO 3: CONCEITO 2,8

Em relação à Dimensão 1, a matriz curricular necessita de alguns ajustes. Em especial com relação ao à carga horária excessiva de disciplinas nos 9º e 10º semestres, prejudicando o aluno em sua dedicação ao TCC (TFG), obtendo conceito 2,7 (dois vírgula sete).

Na Dimensão 2, o corpo docente apresenta muito boa titulação, como o número suficiente de doutores. O indicador foi impactado muito negativamente pela produção científica, possivelmente como consequência de uma falta de política de pesquisa e capacitação docente. A dimensão obteve conceito 3,9 (três vírgula nove).

A dimensão 3, infraestrutura, caracterizou-se como uma dimensão crítica e necessitando de intervenção, por parte da IES, para eventual autorização do curso em avaliação. As condições ambientais do prédio são quesitos com necessidade de atendimento imediato, do ponto de vista da habitabilidade, no que tange a circulação de ar, do conforto térmico, lumínico e acústico, além da condições de acessibilidade física e visual. A visita in loco possibilitou verificar ainda que a infraestrutura física necessita investimentos específicos em laboratórios especializados (indicadores 3.9,3.10, 3.11) para o início do curso. Assim, após análise e avaliação o cálculo no sistema e-mec resultou em conceito 2,8 (dois vírgula oito).

Em razão do exposto e considerando as referências de qualidade dispostas na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais de Avaliação da Educação Superior, e neste instrumento de avaliação, o curso apresenta conceito 3,0 referente a um perfil de qualidade suficiente calculado pelo instrumento.

CONCEITO FINAL 3

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 36, QUARTA-FEIRA, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26 (doc. 2), autorizando o curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta)vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta)vagas, nos seguintes termos:

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos: 3.4. Salas de aula. (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 3: Por ocasião da vistoria foi verificada a existência de 05 salas de aula para exposições teóricas sendo 02 com capacidade para 60 alunos e 03 com capacidade para 40 alunos. Possuem hoje apenas ventilação natural. Estão equipadas com cadeiras com pequenas pranchetas individuais. Foi verificada a existência de uma sala específica para disciplinas de representação e expressão gráfica com uso de instrumentos manuais. Por ocasião da visita o espaço continha 30 pranchetas para desenho técnico. As salas de aulas teóricas, na data da avaliação in loco, já implantadas para o curso SÃO

SUFICIENTES, considerando os aspectos de quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

*Justificativa para conceito 3: Comprovou-se a existência de 01 Laboratório de Informática para atividades acadêmicas de aulas de informática e disponibilidade para trabalhos de alunos e professores. O laboratório está climatizado, e equipado com 30 estações de trabalho (30 notebooks, 15 polegadas, com memória 4GB e HD 500GB), com plataforma Windows e aplicativos gráficos do tipo AutoCad, Sketch-up (versão gratuita) e afins. A Comissão entende que a infraestrutura de informática para o curso é a mínima necessária. Considerando a situação de autorização e o projeto de reforma predial apresentado, a comissão, no que tange a este indicador, entende com **SUFICIENTE** os recursos existentes. A estrutura resente da falta de programas específicos para o desenvolvimento do curso.*

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 ? de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 ? de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5? menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores.

Justificativa para conceito 4: Por ocasião da visita da Comissão foi verificado o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares. Vale notar que por enquanto, apenas o curso pretendido utilizará o acervo. O mesmo está informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

Justificativa para conceito 5: A Comissão verificou in loco que o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, CINCO TÍTULOS por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 ? menor que 3 títulos Conceito 2 ? maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 ? maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 ? maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 ? maior ou igual a 12.

Justificativa para conceito 5: A comissão verificou efetivamente assinatura com acesso a 20 periódicos especializados, indexados e correntes, já disponibilizados pela Mantenedora em outros cursos da A&U do grupo, em outras regiões.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

IV. DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado. Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26, que autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado) (Nº de ordem e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE – VERITAS BH apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Conforme já salientado, a IES pleiteou autorização para oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. A SERES autorizou o curso porque os pressupostos foram preenchidos, mas reduziu as vagas com fundamento em indicador que compõe a Dimensão 1, ou seja, vinculou sua decisão ao conceito 2 do indicador 1.21 – números de vagas.

Quando do pedido de autorização e respectiva avaliação, ainda não estava em vigor o Decreto nº 9.235/2017 e nem a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, cujo artigo 14, § 2º, foi invocado para fundamentar a redução de vagas.

Nesse sentido, conforme consignado no Parecer CNE/CES nº 504/2019, este Colegiado tem sustentado que “...à época da decisão da SERES/MEC, não havia previsão normativa que possibilitasse ao órgão regulador redimensionar o número de vagas, situação abordada somente pelo Decreto nº 9.235/2017 e sobretudo pelo artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Como bem salientou a Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar no Parecer CNE/CES nº 578/2018, “Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador”.

Sem adentrar no debate sobre a retroatividade da norma, o fato é que o entendimento adotado pela SERES para reduzir as vagas do curso pleiteado evidencia desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, uma vez que sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa,

pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão.

Há, portanto, uma evidente desproporção no fundamento invocado pela SERES para reduzir as vagas do curso autorizado, em relação à diretriz estabelecida pela Lei nº10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas.

Por outro lado, a proposta de curso é elaborada com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que pode ser afetada com a redução das vagas, não apenas porque o curso pode se tornar inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso com investimentos, corpo docente e infraestrutura para ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório e dos elementos de informação e instrução do processo, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

IV) O parecer da CONJUR sobre a homologação do Parecer CES/CNE 738/2019 é transcrito abaixo, *ipsis litteris*

[...]

n. 00038/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003303/2019-38

INTERESSADOS: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO PARECER CNE.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019.

II - Credenciamento da Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), na Rua Caxambu nº 83, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE.

V- Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

I- DO RELATÓRIO

1. *Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, a partir da oferta dos curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201608169.*

2. *Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 13/02/2019, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Faculdade Veritas BH, porém com redução do número de vagas pleitadas para o curso de Arquitetura, de 240 (duzentos e quarenta) vagas para 180 (cento e oitenta) in verbis:*

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.

3. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 07 de agosto de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 738/2019, de relatoria do Conselheiro MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, com o número total de vagas pleiteadas, nos seguintes termos:*

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade

Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas quarenta) vagas totais anuais.

4. *Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Pasta e, ao serem apreciados por esta CONJUR/MEC, foram restituídos a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Cota nº 03253/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2019, para manifestação quanto aos conceitos máximos recebidos pela IES, in verbis:*

1. *Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019, que trata do processo de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), tendo sido deferido o quantitativo de 180 vagas totais anuais, ao invés de 240, conforme requerido pela interessada nos autos e-MEC nº 201608169.*

2. *Em sede de Parecer Final, elaborado em 13/02/2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização, mas com a redução do número de vagas, conforme referido. Em sua fundamentação, SERES explicita que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores 1.1. Contexto educacional, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.13. Trabalho de conclusão de curso, 1.21. Número de vagas e 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, o que atrai a aplicação da regra prevista no art. 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, provocando a redução do total de vagas em 25% (vinte e cinco por cento).*

3. *Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição, que pugna pelo número total de vagas requeridos (240). Nesse contexto, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 738/2019, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, reformado a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Veritas BH, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

4. *Em suas razões, o CNE enuncia, de forma geral, que o entendimento adotado pela SERES para reduzir as vagas do curso pleiteado evidencia desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, uma vez que sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC), merecendo, portanto, adequado para deferir o total de vagas à Instituição.*

5. *Diante do exposto, encaminhem-se os autos à SERES para posicionamento técnico pertinente, notadamente sobre a adequabilidade ou não do indicador “número de vagas” fixado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e o reflexo no pedido recursal da interessada.*

6. *Ressalta-se que a solicitação de manifestação técnica fundamentada tem por finalidade subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação quanto à homologação da manifestação do CNE, sendo imprescindível na espécie.*

7. Após, devolva-se os autos para manifestação conclusiva

5. Desta forma, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do Ofício nº 10/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a Nota Técnica nº 150/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recomendando a não-homologação do Parecer CNE/CES nº 738/2019.

6. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1]**

10. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

11. Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por

meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

12. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

13. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Univeritas Universitas Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, a partir da oferta do curso superior de Arquitetura, bacharelado, porém com redução do número de vagas inicialmente pleiteados, o Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu, por unanimidade, pelo credenciamento da IES, com o número total de vagas, conforme Parecer CNE/CES nº 738/2019.

14. Em suas considerações, o Relator explicitou que o processo deve ser analisado globalmente, principalmente à luz dos elevados conceitos obtidos pela IES e pelos cursos correspondentes, e que, neste contexto, estão presentes todos os requisitos indispensáveis de qualidade exigidos pelos normativos do MEC. Convém transcrever o excerto sobre esse ponto:

Considerações do Relator

(...)

Conforme já salientado, a IES pleiteou autorização para oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. A SERES autorizou o curso porque os pressupostos foram preenchidos, mas reduziu as vagas com fundamento em indicador que compõe a Dimensão 1, ou seja, vinculou sua decisão ao conceito 2 do indicador 1.21 – números de vagas.

Quando do pedido de autorização e respectiva avaliação, ainda não estava em vigor o Decreto nº 9.235/2017 e nem a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, cujo artigo 14, § 2º, foi invocado para fundamentar a redução de vagas. Nesse sentido, conforme consignado no Parecer CNE/CES nº 504/2019, este Colegiado tem sustentado que “...à época da decisão da SERES/MEC, não havia previsão normativa que possibilitasse ao órgão regulador redimensionar o número de vagas, situação abordada somente pelo Decreto nº 9.235/2017 e sobretudo pelo artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Como bem salientou a Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar no Parecer CNE/CES nº 578/2018, “Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador”.

Sem adentrar no debate sobre a retroatividade da norma, o fato é que o entendimento adotado pela SERES para reduzir as vagas do curso pleiteado evidencia desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, uma vez que sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão.

15. *O CNE asseverou que, embora a SERES tenha considerado que o conceito insuficiente para o número de vagas acarrete a redução do número inicialmente pleiteado, não pode um conceito se sobrepor a toda dimensão. São suas considerações:*

Há, portanto, uma evidente desproporção no fundamento invocado pela SERES para reduzir as vagas do curso autorizado, em relação à diretriz estabelecida pela Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas.

Por outro lado, a proposta de curso é elaborada com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que pode ser afetada com a redução das vagas, não apenas porque o curso pode se tornar inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso com investimentos, corpo docente e infraestrutura para ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório e dos elementos de informação e instrução do processo, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

16. *Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se pela redução do número de vagas, nos seguintes termos:*

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.1. Contexto educacional

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.13. Trabalho de conclusão de curso

1.21. Número de vagas

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Devido à obtenção de duas dimensões menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas das Dimensões 1 e 3", conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

17. Conforme entendimento da SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 150/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a análise técnica, quando da análise do pedido, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES, entendendo pelo deferimento do pedido de credenciamento da IES, porém com redução no número de vagas, conforme extraído dos autos:

6. Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.

7. Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição, com a devida motivação.

8. *Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.*

9. *As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.*

10. *Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer CNE/CES nº 801/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.*

18. *Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo, em sede recursal, entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.*

19. *Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.*

20. *No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.*

21. *Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a **garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País**, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

22. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017*

23. *A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

24. *Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

25. *De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

- I- As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação*

26. *Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

27. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

28. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

29. *É nesse sentido que as atividades de atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou*

privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

30. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

31. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

32. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica pelo Poder Público, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

33. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

34. *Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia,*

35. *Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

36. *Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências*

anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

37. *Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

38. *Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.*

39. *Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

40. *Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.*

41. *Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

III- CONCLUSÃO

42. *Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 738/2019, na forma do ofício em anexo.*

À consideração superior.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO
(Assinado Eletronicamente)

Considerações do Relator

Este relator analisou todos os relatórios e conclusões apresentados e conclui que prevalece a decisão aprovada na CES. Cabe destacar do relatório do Parecer CNE/CES nº 738/2019, o seguinte trecho que justifica a decisão apresentada anteriormente como também a conclusão desse relator: “*Sem adentrar no debate sobre a retroatividade da norma, o fato é que o entendimento adotado pela SERES para reduzir as vagas do curso pleiteado evidencia desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, uma vez que sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação*”.

Além disso, a motivação que fundamenta o ato de indeferimento da SERES é inadequada, com clara ausência de evidências. Dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 50, que os atos devem ser motivados, conforme segue:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 738/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 81/2019 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte, com sede Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no

município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente